



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503060-11.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado RODRIGO SANTOS BARBOSA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a preliminar arguida pela defesa, declararam a nulidade da sentença, a fim de que outra seja prolatada, observando-se os requisitos legais. Prejudicado o exame do mérito dos apelos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal com Revisão nº 1503060-11.2024.8.26.0536

3ª Câmara Criminal

Apelantes e Apelados: RODRIGO SANTOS BARBOSA e JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9236

PENAL E PROCESSO PENAL – preliminar de nulidade – sentença eivada de vício – ocorrência – absoluta incongruência – fundamentação amparada em elementos estranhos aos autos – violação ao art. 381, inc. III, do CPP e art. 93, IX, da Carta Magna – vício insanável – nulidade reconhecida – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO.

Rodrigo Santos Barbosa, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira, no processo nº 1503060-11.2024.8.26.0536, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande – SP, a cumprir 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, por violar o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Inconformado, pleiteia, em preliminar o reconhecimento de nulidade da sentença, em razão da fundamentação amparada em elementos estranhos aos autos. No mérito, requer a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, da Lei 11.343/06.

A Justiça Pública, por sua vez, requer o afastamento da figura privilegiada e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processados e contra-arrazoados os recursos,

manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo acolhimento da preliminar defensiva e improvimento do mérito recursal, além do provimento do apelo ministerial.

A defesa apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 359/360).

É o relatório.

A sentença está eivada de nulidade insanável.

Senão vejamos.

O réu foi denunciado e processado como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

No entanto, concluída a instrução criminal, ao prolatar a sentença, na fundamentação, o magistrado faz referência a elementos estranhos ao processo, testemunhas que não foram ouvidas e provas que não se realizaram.

Isto é, o laudo pericial indicado na sentença à fl. 279 não menciona a presença de impressões digitais do acusado no caderno apreendido, tampouco fora realizada perícia grafotécnica.

Além disso, duas testemunhas constantes da r. sentença - Alessandra Cristina da Silva e Marcelo dos Santos - não foram ouvidas no decorrer da instrução criminal ou mesmo durante as investigações, sendo, portanto, estranhas ao presente feito.

Assim, na medida em que a fundamentação do

decisum não guarda consonância com o conjunto probatório, de se concluir pela presença de defeito insanável, de caráter absoluto, impondo-se e implicando o dever de refazimento da peça processual.

Observe-se que a sentença, composta pelo relatório, motivação e conclusão ou dispositivo, é una e indivisível, devendo cada uma dessas partes guardar relação com a outra, formando um todo coerente, abarcando e decidindo todas as teses e imputações deduzidas.

No entanto, repita-se, como a fundamentação desenvolvida não espelha os elementos informativos e de prova colhidos durante a investigação e instrução processual, resta evidente a mácula capaz de ensejar a nulidade da decisão.

A ofensa ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal é flagrante.

Assim, na presente hipótese, não se pode reconhecer mero erro material passível de correção em segunda instância, posto caracterizar nulidade insanável por inobservância do mencionado no art. 381, inc. III, da Lei Penal adjetiva, diante do equívoco evidente.

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar arguida pela defesa, declarando-se a nulidade da sentença, a fim de que outra seja prolatada, observando-se os requisitos legais. Prejudicado o exame do mérito dos apelos.

Jayme Walmer de Freitas
Relator